

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O (XXXXXX), neste ato representado por (XXXX), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 225, § 1º, inciso VII, e art. 102, I, a, e §2.º da Constituição Federal, artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/98, e artigos 169 e 178 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, oferecer

REPRESENTAÇÃO

e pedir que sejam tomadas providências, pelos motivos a seguir expostos:

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

1. DO PROCEDIMENTO DA EUTANÁSIA

A vida e a morte são eventos relevantes para o Direito; a despeito das discussões filosóficas, a morte é um evento que gera consequências jurídicas, não à toa o próprio Código Civil prevê, em seu art. 10, que a morte marca o fim da pessoa natural, que deixa de ser sujeito de direitos e deveres.

A eutanásia é o procedimento de cessação da vida por meios artificiais. A princípio, o intuito é evitar a dor e o sofrimento de um indivíduo quando este se encontra em estado de saúde crítico e/ou grave, sem possibilidade ou de difícil tratamento, ou quando as condições de existência do indivíduo seriam menos dignas do que a morte.

A eutanásia em humanos é um assunto bastante polêmico, discutida a partir do embate entre valores como a autonomia do ser humano e o valor intrínseco da vida a ser protegida como direito fundamental, em oposição à qualidade de vida discutida. Não obstante, há países em que é possível à própria pessoa decidir o momento do fim da própria vida, sobretudo em casos de doenças incuráveis, como uma forma de suicídio assistido. Não é o caso do Brasil, que ainda veda a realização deste procedimento em seres humanos.

Ainda assim, quando se trata de um ser humano, a vontade do indivíduo em exercer tal direito e optar ou não pela realização deste procedimento tem bastante importância. O fim da vida, por outro lado, pela vontade de terceiros é uma conduta antijurídica, prevista na forma do delito de homicídio. Assim, é a vontade do possuidor do seu direito subjetivo vida que diferencia a prática de um delito penal dos mais socialmente reprováveis, da prática da eutanásia em si como autonomia do indivíduo, mesmo que a legislação penal não faça diferenciação neste sentido para fins de responsabilização penal.

No campo animal, por outro lado, a eutanásia é permitida em certos casos, e, segundo determinações da Associação Americana de Medicina Veterinária, deve ser operada com o mínimo de dor e estresse possíveis para o animal. As técnicas para sua realização devem

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

resultar na rápida perda de consciência, seguida de parada cardíaca e/ou respiratória e, finalmente, a perda da função cerebral¹.

A prática de eutanásia em animais não é livre das discussões éticas comuns na Medicina, com variações decorrentes da diferente valoração dada à vida animal em relação à vida humana, mas também em razão da problemática questão da vontade do animal, pois, no Brasil, a vontade do cuidador do animal tem especial relevância quanto a decisão de praticar a eutanásia ou não.

A Resolução n. 1000/2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária foi elaborada para regulamentar e estabelecer parâmetros e diretrizes sobre os procedimentos e métodos para a eutanásia animal no Brasil. Em sua exposição de motivos, a Resolução traz o seguinte:

“considerando que a eutanásia é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário;
considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária;
considerando a crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia dos animais e a necessidade de uniformização de metodologias junto à classe médico-veterinária;
considerando a diversidade de espécies envolvidas nos procedimentos de eutanásia e a multiplicidade de métodos aplicados;
considerando que a eutanásia é um procedimento necessário, empregado de forma científica e tecnicamente regulamentada, e que deve seguir preceitos éticos específicos;
considerando que os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal.”

Percebe-se que existe uma preocupação clara quanto às discussões éticas envolvendo a prática. Também há o reconhecimento expresso sobre a senciência dos animais submetidos

¹ COSTA, Jessica Hind Ribeiro. A “eutanásia humanitária” vista como forma ultrapassada do controle de zoonoses à luz da interpretação constitucional. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF. 06 ago 2014. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49352&seo=1>>. Acesso em 14 mar. 2019.

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

à eutanásia. Além disso, se traz que a prática é necessária em certos casos, e que deve seguir determinados parâmetros éticos.

O art. 3º da Resolução prevê as hipóteses para o cabimento da eutanásia. Veja-se:

“Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.” (grifo nosso)

A discussão que se mostra relevante, a ser aqui tratada, reside na hipótese de a eutanásia se guiar por questões de ordem econômica e financeira, ainda mais sem quaisquer critérios detalhados mais a fundo, que permitem a abertura para realização da eutanásia indiscriminadamente.

Algumas questões ficam sem resposta: como é feito o cálculo sobre a incompatibilidade financeira entre o tratamento e o valor do animal para o produtor no caso de animais “de rebanho”? Quais os critérios objetivos para se atestar a hipossuficiência econômica do cuidador? Basta a mera declaração ou é exigida demonstração documental? É permitida a eutanásia do animal por inconveniência do responsável ou por sua simples relutância em arcar com os custos do tratamento? Lacunas como esta tornam legalmente possível o sacrifício de um animal caso o possuidor declare não possuir recursos para o tratamento, mesmo que tal tratamento consista em uma simples injeção.

Alguns estudiosos do Direito Animal defendem que tornar a questão financeira o ponto central da questão abre o debate para a discussão sobre a possibilidade ou não de atribuição de valor monetário à dignidade animal, o que já é pacificamente entendido como

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

inaceitável quando se trata da vida de um ser humano. Também, a norma do CFMV enfrentaria diametralmente a proteção da vida animal expressa em diversos pontos da legislação brasileira, como o art. 225, § 1º, IIV, da Constituição Federal e o art. 32, da Lei n. 9.605/98.

O inciso V do art. 3º possibilita que a eutanásia animal seja realizada por razões de conveniência para o cuidador, situação que pode ser discutida do ponto ético e jurídico.

2. DA INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 3.º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO N.º 1000/2012 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA COM A PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL

A construção de uma disciplina de direito animal é recente, tendo em vista ser o direito historicamente voltado à tutela da pessoa humana e dos seus interesses, sob o domínio de um sistema antropocêntrico, que traz a proteção de bens em subordinação ao interesse e bem-estar no ser humano, o que se faz sob a aplicação de um regime jurídico dos animais enquanto coisas ou bens. As práticas a que são submetidas os animais não raro implicam-lhes sofrimento, como práticas para fins alimentares, científicos, educativos, e até mesmo de entretenimento, dentre outras práticas diversas.

Neste contexto, o direito animal se insurge a fazer valer os interesses daqueles indivíduos historicamente subjugados ao interesse e condutas humanas.

Segundo Regan², os animais não podem ser reduzidos ao seu valor instrumental ao ser humano, pois têm valor inerente, de modo que têm o direito moral de ser tratados de modo consistente com esse tipo de valor, que é violado caso sejam tratados meramente como meios.

A defesa dos interesses do animal emerge do reconhecimento da senciência animal, atributo que diz respeito a **capacidade de receber e reagir a um estímulo, seja positivo ou negativo, de forma consciente**. Ser dotado de senciência significa ter consciência,

²FELIPE, S. T. **Valor inerente e Vulnerabilidade**. Revista Ethic@, Florianópolis, v. 5, n.3, p. 132. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24877/22014>>.

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

capacidade de reagir aos acontecimentos que lhes ocorrem, seja de forma positiva, através de sentimentos de prazer e alegria, por exemplo, ou de forma negativa, ao sentir dor e medo. Isso quer dizer que, tal como os seres humanos, os animais não humanos também buscam o que lhes traz prazer, e fogem do que lhes causa dor.

A ciência animal já é cientificamente reconhecida, desde o ano de 2012, a partir da Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, emitida em 7 de julho de 2012, a partir do estudo de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, nos seguintes termos:

Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, **o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.**

Como se vê, resta evidente e cientificamente comprovada a consciência animal e sua capacidade de manifestar sentimentos, como dor, sofrimento, alegria e prazer.

Vale ressaltar, deste ponto, que a proteção dos animais já está prevista na Constituição Federal de 1988, lei maior do ordenamento jurídico brasileiro, à luz da qual devem ser interpretadas todas as demais normas. O art. 225, § 1.º, inciso VII da Constituição traz expressa a proteção da fauna e a expressa vedação de práticas que submetam os animais à crueldade.

Esta previsão determina, portanto, que os animais, silvestres, domésticos ou domesticados, são seres sencientes e que o seu sofrimento e proteção (física ou psíquica) é moralmente significativa, a ponto de ser protegido no âmbito constitucional. Assim, o citado mandamento constitucional, “*não se limita a garantir a variedade das espécies ou a função*

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

*ecológica da fauna. Adentrou no campo moral. Ao impor expressa vedação à crueldade, permite considerar os animais como sujeitos jurídicos*³. Consequentemente, é reconhecida a partir deste dispositivo a dignidade animal, o que implica dizer que os animais são sujeitos ao direito fundamental a uma existência digna⁴.

Neste sentido, lecionam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

“A Constituição Federal brasileira, no seu art. 225, §1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. (...) Dessa forma, **está a ordem constitucional reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo kantiano.**”⁵

No âmbito infraconstitucional, é inclusive criminalizada a prática de maus-tratos contra os animais, como determina o art. 32 da Lei Federal n.º 9.605/98, que prevê o crime de “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*”, prevendo pena de “*detenção, de três meses a um ano, e multa*”. Embora o delito esteja inserido na Lei de Crimes Ambientais, se trata de um crime

³ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2 ed. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004, p. 137.

⁴ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Instituto Abolicionismo Animal, n. 3, v. 13, p. 48-76, set./dez, 2018, p. 53.

⁵SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. Revista de Direito público, v. 5, n. 19, 2008. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1282/749>>.

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

contra a dignidade animal, vez que o bem jurídico ferido e a vítima se refere ao próprio animal que tem sua integridade física e/ou psíquica violada.

Vale ainda ressaltar as normas infraconstitucionais específicas dos estados brasileiros, que prevêm, em seu âmbito territorial, a proteção dos animais. No estado de Santa Catarina, vige o Código Estadual de Proteção Animal, instituído pela Lei Estadual 12.854/2003, o qual, em seu artigo 34-A, reconhece expressamente a senciência animal e eleva alguns animais a condição de sujeitos de direitos, como cães e gatos.

No estado da Paraíba, foi instituído, a partir da Lei 11140/2018, o Código de Direito e Bem-estar animal, que prevê a proteção de uma vida digna e o bem-estar animal, assim como, no art. 5.º um rol de direitos fundamentais a serem garantidos aos animais. O parágrafo 6.º, inclusive, determina, no âmbito doméstico, que *“a guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos”*.

Já foi inclusive objeto de apreciação do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos dos animais, no julgamento da Ação de Inconstitucionalidade da vaquejada, a ADI n.º 4983, no qual se reconheceu que a norma constitucional que veda a crueldade contra os animais têm viés biocêntrico, reconhecendo o valor intrínseco de outras formas de vida tal qual a dos animais, e possui tutela autônoma, elaborada com o intuito de proteger os animais da crueldade humana.

O voto do Min. Barroso, no julgamento da ADI n.º 4983, já foi no sentido de preservação do valor individual dos animais, e não unicamente inserida em uma visão ecológica, até mesmo reconhecendo a senciência:

“Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só,

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.“

Nesta seara de reconhecimento dos direitos dos animais no ordenamento brasileiro, é essencial a temática da prática da eutanásia de animais, procedimento previsto e regulamentado pela Resolução n.º 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Como apresentado no item anterior, a procedimento da eutanásia é indicado, conforme determina o art. 3.º da referida Resolução, em casos em que o bem-estar do animal está comprometido de forma irreversível, como um meio de aliviar o seu sofrimento, bem como em meio de proteção da saúde pública. No entanto, o inciso V, em completa contrariedade à proteção dos direitos dos animais, prevê a sua realização quando “*o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário*”, assim preterindo a manutenção da vida do animal a fatores financeiros, em especial, a falta de recursos do seu tutor e responsável.

É possível perceber claramente a incompatibilidade deste inciso, tanto com relação à dignidade animal protegida constitucionalmente, assim como em contradição com os próprios princípios que regem a Resolução n.º 1000/2012.

Primeiramente, na exposição de motivos da Resolução, tem-se o reconhecimento da consciência animal, quando considera que “*que os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal*”. Em mesmo sentido, institui como princípio básico, norteador do procedimento de eutanásia, no art. 4.º, inciso I, “*o elevado grau de respeito aos animais*”.

Em que pese o procedimento da eutanásia em si seja indolor, visando, pelo contrário, evitar o sofrimento do animal, é impossível que se defenda que, pela insuficiência de recursos, se permita causar a morte de um animal, cessando permanentemente a sua existência, em completo desrespeito ao seu direito a uma existência digna e respeitosa e o seu bem-estar. Embora não se trate de uma prática cruel em si, **não há como se afirmar que a**

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

morte do animal seria preferível à proteção da sua saúde, meramente pela falta de recursos financeiros.

A situação se torna ainda mais gravosa quando se vê que a Resolução permite a realização da eutanásia de modo generalizado, em qualquer hipótese cujo tratamento seja custoso, o que significa perpetuar o tratamento dos animais como bens/coisas que estão submetidos às arbitrariedades do ser humano.

Cumprе esclarecer, contudo, que a presente representação não se trata de questionamento a toda e qualquer ação ou norma que disponham ou estejam relacionadas ao procedimento da eutanásia, mas sim de pedido de intervenção baseado na demonstração da desnecessidade de sua utilização em ocasiões nas quais a única justificativa está assentada no fator econômico. Com efeito, a indicação da eutanásia em algumas das situações descritas no artigo 3º da Resolução aqui impugnada, como nos casos anteriormente citados de comprometimento irreversível a saúde do animal sem a possibilidade de tratamento, encontram suporte até mesmo na ética animal, vez que prezam pelo bem-estar do animal, bem como visam poupá-los de sofrimento indevido.

Existem outras situações, ainda, que também se mostram ocasionalmente necessárias, mas que não podem ser utilizadas de forma absoluta e generalizada. É o caso no qual o animal, geralmente em razão de estar acometido por alguma doença, constitui ameaça à saúde pública. Necessário ressaltar, contudo, que nestas situações a eutanásia só pode ser realizada caso não exista tratamento alternativo que possibilite a anulação da respectiva ameaça.

Neste sentido, é a jurisprudência pátria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PENALIDADE IMPOSTA PELO CRMV/MS EM VIRTUDE DE TRATAMENTO DE *LEISHMANIOSE CANINA* COM MEDICAMENTO DE USO HUMANO. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426/2008. AGRAVO PROVIDO.

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

1. O autor, ora agravante, ajuizou a ação originária de "obrigação de não-fazer" com o escopo de ver reconhecido seu direito de proceder ao tratamento de cães com sorologia positiva para leishmaniose canina, afastando-se a aplicação da Portaria Interministerial n° 1.426/2008.
2. O sacrifício indiscriminado de cães, animais obviamente inocentes, afetados pela Leishmaniose Visceral Canina, é uma das indecências que o ser humano comete em "nome" de uma suposta preocupação com a saúde pública, quando se sabe que existem tratamentos que podem acabar com os sinais clínicos e epidemiológicos dessa zoonose, da qual o pobre animal é apenas um dos vetores (a raposa, o cavalo e os seres humanos são outros, mas ninguém pensa, ainda e felizmente, em exterminá-los...) da moléstia que é transmitida por meio da picada de um mosquito infectado por um protozoário; na verdade a CAUSA maior dessa zoonose é a incúria, o descaso, a incompetência do próprio Poder Público em erradicar as áreas de sujeira que infestam nossas cidades - em detrimento das populações mais pobres - , sendo que o Poder Público tenta "disfarçar" sua inépcia no setor do saneamento básico autorizando e acoroçoando o holocausto dos pobre animais que são apenas vítimas da doença.
3. Os veterinários que se opõe a esse holocausto **inútil** são objeto de processos administrativos disciplinares com imposição de sanções, supostamente legitimadas em "portaria interministerial" (PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 1.426) oriunda do Poder Público que se omite em buscar a verdadeira solução para o problema, o qual se radica na deficiência do saneamento básico e do recolhimento do lixo urbano de nossas cidades. Na verdade a equivocada portaria já foi considerada **inválida** por esta Corte Regional (MAS 0012031-94.2008.4.03.6000; Relator Juiz Convocado DAVID DINIZ; DJ 13.09.2012; Quarta Turma).

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

4. Os burocratas do Ministério da Saúde esqueceram que deve ser aplicada a Lei 5.517/68 e o Código de Ética do Conselho Federal de Medicina Veterinária que registra como *exclusiva* a competência do Médico Veterinário para o diagnóstico de doenças em animais e *autonomia* para prescrever tratamentos ou outras medidas que visem garantir a vida e o bem-estar animal.

5. Os medicamentos usados contra os sintomas da doença são, de regra, Alopurinol, Cetoconazol, Levamizol, Vitamina A, Zinco, Aspartato de L-arginina e Prednisona. Além disso, trabalhos científicos respeitáveis apontam como *métodos efetivos de controle* da doença o uso regular de coleiras e produtos inseticidas nos cães e o desenvolvimento de vacinas, não sendo, de modo algum, recomendada a eutanásia como método de controle.

6. Não tem cabimento processar disciplinarmente e punir os veterinários que, enfrentando a prepotência e a ignorância estatal, cumprem os termos de seu juramento: "*juro no exercício da profissão de Médico Veterinário, doar meus conhecimentos em prol da salvação e do bem estar da vida, respeitando-a tal qual a vida humana e promovendo convívio leal e fraterno entre o homem e as demais espécies, num gesto sublime de respeito a Deus e a natureza*".

7. Destarte, deve ser mantida a **suspensão** dos processos disciplinares, bem como a proibição de instauração de novos processos e de qualquer penalidade imposta ao agravante que tenha fundamento no fato de ele tratar os cães acometidos de Leishmaniose Visceral Canina, seja de que modo for, assim também deve ocorrer com qualquer punição imposta por conta de atendimento "gratuito" a animais doentes, sob pena de multa diária correspondente a cinco mil reais para o caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções de natureza criminal cuja persecução será providenciada em caso de notícia de desrespeito a esta decisão.

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.(TRF3, 6º Turma, AI nº 0002549-02.2016.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Dje 11.10.2017)

Verifica-se, por conseguinte, que o respectivo julgado corrobora o entendimento de que a eutanásia não deve ser o método de controle recomendado em casos da incidência da leishmaniose, ainda mais ante a existência de meios alternativos de tratamento e cura que não envolvam a morte do animal. Destarte, se mesmo em situações de confronto com a saúde pública a vida do animal deve ser assegurada de toda forma possível, não resta dúvida que a eutanásia em casos nos quais não existe nenhuma justificativa que não seja a econômica, representa verdadeira situação de maus-tratos em virtude de sua completa desnecessidade, motivando o sacrifício banal da vida de animais comprovadamente sencientes.

Neste sentido, dispõe a doutrina:

“Na prática ainda há muito poucas discussões em relação à ética e conflitos para decidir a eutanásia na clínica de pequenos animais, sendo este um campo da clínica veterinária onde o profissional geralmente se vê diante de dilemas de ordem ética. Também existem algumas situações onde o profissional médico veterinário é solicitado a praticar este procedimento sem que haja necessidade em relação à saúde do animal, a chamada eutanásia de conveniência. Por exemplo, o proprietário do animal em sua maioria alega problemas econômicos, conveniência pessoal, comportamento indesejável ou, ainda, abandono do animal, o que torna o procedimento eticamente discutível.”⁶

Para muitos, a aplicação da eutanásia em casos como este representa verdadeira situação de biocídio, conforme disposto na Declaração Universal de Direito dos Animais, redigida pela Unesco em 1978, que discorre em seu artigo 11 “*todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é, um crime contra a vida*”.

Assim, não podem existir dúvidas de que no aparente conflito entre o fator econômico e a vida de um animal, qual destes deve prevalecer.

⁶Naurath, Priscila Elisabeth. **A eutanásia na prática clínica veterinária: conflitos bioéticos envolvidos na tomada de decisão**. Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Medicina. Niterói, 2015. P. 32-33.

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

3. DA PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ANIMAL SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DO TUTOR

A dignidade animal é um conceito recente, resultado das mudanças filosóficas em relação ao paradigma vigente desde *Immanuel Kant* e *René Descartes*. Para *Kant* a vida humana possui um valor intrínseco, o que resulta na afirmação de que o ser humano não pode ser tratado como objeto para se atingir determinado fim; a condição humana atribui ao sujeito um fim em si mesmo, o que resulta no necessário respeito à sua condição de sujeito ativo e passivo nas mais diversas relações sociais e intersubjetivas. O antropocentrismo característico do pensamento cartesiano e kantiano tem sofrido críticas das mais variadas formas.

A filosofia moderna passou a desenvolver a ideia de dignidade da vida de uma forma geral, independentemente da escala evolutiva, o que é reproduzido pela comunidade internacional. Bosselman traça um paralelo entre os direitos fundamentais humanos e ecológicos de forma a tecer relações de congruência necessária entre estes, fundamentando-se no fato de que o indivíduo existe e exerce direitos cujos reflexos não se restringem apenas no ambiente social, mas também no ecológico. Deve-se, portanto, respeitar os valores intrínsecos dos animais, plantas, entre outros seres, assim como do ser humano⁷.

A Constituição Federal é clara ao demonstrar o reconhecimento do valor inerente de outras formas de vida que não a humana quando se trouxe, a título de exemplo, a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade - art. 225, § 1º, IIV. Também não faltam, como já demonstrado, dispositivos infraconstitucionais que repetem as normas da Carta Magna.

A Lei Estadual n. 11.140/2018 instituiu o Código de Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. O texto se destaca sobre a legislação brasileira e mundial por trazer um rol de direitos fundamentais dos animais não-humanos, o que é feito através dos incisos do art. 5º:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

⁷ BOSSELMANN, Klövs. **Environmental Rights and Duties: the concept of ecological human rights**. Artigo apresentado no 10º Congresso Internacional de Direito Ambiental, em São Paulo, 5-8 junho de 2006, p. 18.

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

- I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Passa-se, então, a se reconhecer que a vida não humana não possui caráter meramente instrumental, decorrente de sua utilidade frente ao ser humano, mas sim que toda vida é importante de forma individual e autônoma, devendo contar com a proteção jurídica e do Estado, independentemente do valor monetário ou financeiro.

Os dispositivos normativos acerca da proteção animal não levam em conta o fator financeiro para a concessão da proteção da vida e da dignidade desses seres. Não pode, portanto, dispositivo administrativo sujeitar a proteção jurídica aos animais ao alvedrio do tutor/cuidador/proprietário ou à situação financeira do mesmo.

4. PAPEL DO PODER PÚBLICO NO CUSTEIO DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Faz-se necessária também uma análise sobre o dever de oferecer o tratamento devido aos animais. A Resolução N° 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no art. 3º inciso V, possibilita a eutanásia em animais nos casos em que o tratamento representa custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário. Entretanto, como exposto, trata-se de uma solução cruel incompatível com a Constituição Federal.

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

Conseqüentemente, surge a necessidade de buscar alternativas dignas para os cuidados com a saúde dos animais, que não necessitam passar por esse procedimento precipitado.

A Constituição de 1988 atribui expressamente ao Poder Público a incumbência e dever de proteger a fauna, conforme a redação do art. 225, §1.º. Com efeito, torna-se essencial que haja uma atuação do Estado, seja no controle e na fiscalização derivados do poder de polícia, seja também, a partir de condutas ativas direcionadas ao cuidado com os animais. É fundamental que o Estado tenha infraestrutura para socorrer o mundo animal, e promova políticas públicas animalistas, a fim de que a dignidade destes seres seja protegida.

A teoria dos direitos fundamentais revela o caráter duplo desses direitos. Da mesma forma que há um direito de defesa contra a atuação estatal, existe o direito a uma prestação, a ser realizada por parte do Estado. Não basta que o Estado se abstenha de maltratar animais. Também é dever promover a proteção dos animais desamparados. O art. 3º, inciso V da Resolução Nº 1000 do CFMV, destina aos animais que não podem ter seus tratamentos custeados por seus tutores a inaceitável morte precoce, tendo em vista a existência de tratamento efetivo para o animal. O que se traz aqui é que o Poder Público, protetor dos animais conforme a Constituição Federal, deve proporcionar o tratamento a estes animais desamparados. Cabe ao Estado cuidá-los, viabilizando políticas públicas e instituindo órgãos públicos adequadamente aparelhados para desenvolver a atividade de proteção que os animais merecem. Concluindo, animais necessitados de tratamento que, a princípio, representam custos incompatíveis com a atividade produtiva que se destinam ou com os recursos financeiros de seu tutor, necessitam da prestação inafastável do tratamento médico-veterinário pelo Estado.

5. DOS DANOS AO PROFISSIONAL VETERINÁRIO

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

Além da perda desnecessária e banalizada da vida de um animal, já medida gravíssima em si mesma, o procedimento da eutanásia é altamente danoso também à saúde do veterinário. A sua incumbência de realizar o procedimento da eutanásia certamente não é tarefa fácil, e acarreta diversas consequências negativas para o profissional:

“A vivência de procedimentos que envolvam a morte acarreta às pessoas um desgaste emocional que implica no comprometimento físico e psicológico de cada uma delas. A eutanásia de animais de pequeno porte, como cães e gatos, é uma situação altamente estressante, não só para o proprietário do animal, mas também para aqueles que têm responsabilidades na realização de tal procedimento, como veterinários ou trabalhadores em animais de abrigos. Fatores estressores interpessoais crônicos associados ao ofício (*burnout*) caracterizam-se por um conjunto de sintomas associados: exaustão emocional, cujos sintomas podem variar entre fadiga intensa, falta de ânimo/vontade para enfrentar o trabalho e esgotamento; despersonalização, este mais psicológico e associado à indiferença para com o trabalho, colegas, clientes, como se o profissional estivesse passando por um distanciamento emocional; e diminuição de realização pessoal que pode ser notada pela frustração, sentimento de fracasso, falta de perspectiva para o futuro e sentimento de incompetência.⁸

Médicos veterinários são peça chave na tomada de decisão de eutanásia e, como todos os trabalhadores envolvidos, são afetados por dilemas morais e emocionais. Eles podem experimentar problemas resultantes não somente decorrentes de posições morais conflitantes da tomada de decisão como também de efeitos psicológicos de realizar o procedimento de eutanásia (SCHNEIDER, 1996). Pode-se inferir que durante a execução da tarefa da eutanásia o médico veterinário se vê dentro de uma contradição psíquica. De um lado, estudou para salvar a vida dos animais para que possa realizar-se plenamente em sua profissão. De outro, é obrigado a tirar a vida dos animais, sentindo culpa, frustração e tristeza” (BRASSIOLI, 2006).⁹

Assim, é possível perceber que, além de retirar a vida do animal, que, em grande parte dos casos, poderia receber tratamento e ser efetivamente curado, o procedimento é altamente

⁸ Naurath, Priscila Elisabeth **A eutanásia na prática clínica veterinária: conflitos bioéticos envolvidos na tomada de decisão**. Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Medicina. Niterói, 2015. P. 35.

⁹ Ibid, p. 36.

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

danoso para a saúde mental, psíquica e até mesmo física do profissional veterinário, o que poderia igualmente ser evitado.

Este é inclusive um dos princípios que rege a Resolução nº 1000/2012, no art. 4.º, inciso VIII, que visa a realização da eutanásia com “ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores”.

Deste modo, a realização deste procedimento em função de razões econômicas e financeiras está em desacordo não apenas com o direito animal, como também gera dano desnecessário ao profissional médico veterinário, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do inciso combatido.

6. A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 designa, no art. 127, caput, o Ministério Público como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre suas funções está a disposta no art. 129, inciso IV, do Texto Constitucional, de promover a ação direta de inconstitucionalidade, instrumento para o controle abstrato da constitucionalidade de normas.

De acordo com a Constituição, cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Ainda, em se tratando a discussão de ato normativo emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, autarquia de âmbito federal, sendo a legitimidade para a propositura da ação do Ministério Público da União, na figura do Procurador Geral da República, conforme previsão do art. 46, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93.

Dessa forma, o Ministério Público da União tem o poder de provocar a jurisdição constitucional para que se manifeste sobre a inconstitucionalidade da Resolução Nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

Tal Resolução está em evidente confronto com as normas constitucionais, especialmente no que toca o art. 225, §1.º, VII, da Constituição Federal. É indiscutível o descompasso entre a possibilidade de realização da eutanásia em animais por motivos financeiros com o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteger a fauna, e, com a vedação das práticas que submetam os animais a crueldade. A declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da resolução do CFMV aqui questionada pode garantir a vida a animais que têm direito a um tratamento adequado, independentemente de inconvenientes financeiros.

O Ministério Público tem papel amplamente notável na proteção do meio ambiente, especialmente através do ajuizamento de ações civis públicas e por sua função de fiscal de lei, como dispõe a Constituição Federal. A ação civil pública, disciplinada pela Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, se mostrou um instrumento eficaz de proteção ambiental, tema presente no inciso I do art. 1º desta lei.

Não faltam exemplos da atuação do *Parquet* para a proteção dos animais. São diversas as notícias que podem ser encontradas no próprio site do Ministério Público Federal que informam atuações concretas e efetivas de seus órgãos. Como primeiro exemplo, aponte-se a proteção de espécies da fauna ameaçadas de extinção em Santa Catarina. Segundo a notícia publicada¹⁰, o MPF ajuizou ação civil pública contestando a atuação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), que não estaria tomando os cuidados necessários à proteção de espécies ameaçadas de extinção. Nesta ação, atendendo a pedido do MPF, a Justiça Federal de Florianópolis determinou que o IMA “apresente um plano de ação para proteger as espécies da fauna nativa ameaçadas de extinção no estado” e ainda “juntar aos autos um cronograma de fiscalização conjunta com o Ibama, a fim de inibir a captura, a caça e o uso ilegal de espécies da fauna nativa no estado”. Destaque-se também que a ação civil pública teve origem em representação oferecida pela Associação Catarinense de Preservação da Natureza (Acaprena), que informou o descaso dos órgãos ambientais com os animais.

¹⁰ IMA deve apresentar plano para proteger espécies da fauna ameaçadas de extinção em SC. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/ima-deve-apresentar-plano-para-protger-especies-da-fauna-ameacadas-de-extincao-em-sc>>. Acesso em: 20 maio 2019.

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

Outra notícia, publicada no site do MPF em 22 de fevereiro de 2019, relatou a atuação do órgão na Comunidade de Rio das Pedras, Zona Oeste do Rio de Janeiro¹¹. Neste local, ocorre feira livre na qual foi verificada a venda e posse ilegais de animais silvestres. O MPF entrevistou, expedindo recomendação à Secretaria Municipal de Ordem Pública para que realize fiscalização a fim de coibir a prática de crimes constantes na Lei 9.605/98, (Lei de Crimes Ambientais). Foi alvo também do Ministério Público a prática de crime ambiental contra espécie de tubarão ameaçada de extinção¹². O caso ocorreu em Rio Grande (RS) e resultou na condenação de duas acusadas pelo “beneficiamento de 300 kg de cação-anjo – cuja captura é proibida por ser espécie ameaçada de extinção [...]”.

Como se pode verificar pelos exemplos, a atuação do Ministério Público é geralmente contida à proteção da fauna como direito ao meio ambiente equilibrado. Entretanto, conforme exposto, é necessário que um novo passo seja dado. A proteção dos animais não precisa se limitar às raízes do direito ambiental clássico. O direito animal, oriundo constitucionalmente da vedação da crueldade animal, se apresenta como instrumento fundamental para proteção dos animais no todo, independentemente de espécie ou função ecológica, por serem seres sencientes e dignos de amparo.

7. DO PEDIDO

Por todo o exposto, tendo em vista a crueldade implícita na realização da eutanásia em animais meramente pela insuficiência financeira do tutor, pugnamos pela necessidade da intervenção do *Parquet*, por meio da proposição de ação direta de inconstitucionalidade contra o inciso V, do art. 3.º da Resolução 1000/2012 do Conselho federal de Medicina

¹¹ MPF recomenda fiscalização para coibir venda de animais silvestres em feira livre na zona oeste do Rio. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-recomenda-fiscalizacao-para-coibir-venda-de-animais-silvestres-em-feira-livre-na-zona-oeste-do-rio>>. Acesso em: 20 maio 2019.

¹² Duas pessoas foram condenadas em Rio Grande (RS) por crime ambiental contra espécie de tubarão ameaçada de extinção. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/noticias-rs/duas-pessoas-foram-condenadas-em-rio-grande-rs-por-crime-ambiental-contra-especie-de-tubarao-ameacada-de-extincao>>.

Acesso em: 20 maio 2019.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS

MODELO: Representação ao Procurador-Geral da República pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso V do art. 3.º da Resolução n.º 1000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

Veterinária, tendo em vista as disposições expressas contidas na Constituição Federal (art. 129, incs. II e IV), da Lei 9.868/99 (Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF - art. 2.º, IV, e art. 3.º), Lei Complementar n.º 75/93 (organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União - art. 46, I), tudo para resguardar a dignidade dos animais enquanto seres sencientes e fazer valer a norma constitucional que veda a crueldade contra os animais.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, __ de _____ de 20__.